



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.785 - PR (2012/0093788-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **OSMAR APARECIDO SERRANO**
RECORRENTE : **VLADEMIR MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PIS, COFINS, MULTA E JUROS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL (PORTARIA MF 75/2012). INCOMPATIBILIDADE TELEOLÓGICA COM A SEARA PENAL. CONCLUSÃO POR CRIME ÚNICO DE DESCAMINHO. UNIDADE DESÍGNIOS DOS COAUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DIVERSA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR ELEVADO MESMO SE DESCONSIDERADO O CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o capítulo relativo ao desconto dos valores decorrentes de PIS, COFINS, juros e multas não foi impugnado pelo réu por ocasião do *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, não tendo as instâncias ordinárias exercido cognição sobre a matéria. Destarte, como inexistente decisão do referido Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso em *habeas corpus*, constante no art. 105, II, 'a', da Constituição da República, que exige decisão denegatória de Tribunal, em última ou única instância.

2. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR e do REsp 1.401.424/PR, a Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso porque tal ato infralegal regulamenta o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a obstar as execuções fiscais economicamente inviáveis de créditos tributários de reduzido valor, e não a Lei nº 10.522/02. Os referidos diplomas normativos não ostentam, pois, a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas revogadora e revogada, para fins de aplicação do princípio da insignificância, que tem sede eminentemente jurisprudencial, e não legal.

4. Não se trata de questão de mérito administrativo acerca do ajuizamento de execução fiscal, com paradigma no valor do crédito tributário para aferição da viabilidade econômica da execução, matéria estranha à seara criminal. O ponto que se controverte é o grau de lesão à ordem tributária e a relevância penal da conduta, que enseje a tutela do direito penal. A conclusão acerca desse tema não está atrelada aos critérios fixados nas normas processuais tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, até porque o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) implica apenas efeitos processuais de suspensão ou impedimento de eventual execução, sequer culminando na extinção do próprio crédito tributário, *a fortiori ratione*, não pode ser parâmetro para aferir a relevância da lesão ao bem jurídico tutela pela norma penal.

5. O valor objetivo de R\$ 10.000,00, adotado no julgamento do REsp 1112748/TO, é paradigma jurisprudencial erigido a partir de medida de política criminal, como sói acontecer na aplicação do princípio da insignificância, que subtrai da tutela penal os casos dotados de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado, corolários da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após análise do conjunto fático-probatório, concluíram pelo cometimento do crime em unidade de desígnios pelos quatro réus, dentre eles os recorrentes, sendo, portanto, todos coautores do crime, que teriam cometido uma conduta de descaminho, sedimentada em vários atos, com divisão de tarefas. Portanto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para aferir a autonomia do crime cometido pelos recorrentes, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Por esse motivo, deve ser considerado valor total dos tributos evadidos de R\$ 81.849,05 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), relativo ao crime único cometido pelos réus em coautoria.

7. Mesmo considerando apenas as mercadorias que estavam no veículo que os recorrentes foram abordados (Mercedes Bens Classe A, nos termos da denúncia), abstraída eventual unidade de desígnios com os condutores dos demais veículos, o valor dos tributos evadidos (IPI e II) totalizaria R\$ 10.863,31, conforme consta do Auto de Infração nº 9010500-05149/11, ultrapassando, portanto, o patamar de R\$ 10.000,00, tido como insignificante.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.785 - PR (2012/0093788-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **OSMAR APARECIDO SERRANO**
RECORRENTE : **VLADEMIR MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **OSMAR APARECIDO SERRANO** e **VLADEMIR MARTINS PEREIRA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que os recorrentes, junto com outros dois coautores, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, em sua redação originária, na modalidade descaminho, c/c art. 29, todos do Código Penal, em razão da narrada evasão tributária das quantias, respectivamente, de R\$ 29.113,44, R\$ 28.334,69 e R\$ 24.400,92, devidas pela entrada de diversas mercadorias descaminhadas, com finalidade comercial.

Diante do recebimento da denúncia, a Defensoria Pública da União impetrou *writ* perante o Colegiado *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. COAUTORES. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

Não cabe fracionar o total dos tributos iludidos quando aos réus, em conjunto, é imputada a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. " (e-STJ, fl. 408)

Neste recurso, sustentam, em síntese, que o valor total dos tributos evadidos pelos quatro réus (R\$ 81.849,05) não pode ser utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Na sua compreensão, devem ser descontados os valores referentes à PIS e à COFINS, além dos juros e das multas, de modo que o valor restante (R\$ 30.556,03) seja dividido igualmente entre os quatro acusados, totalizando R\$ 7.639,00 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais) para cada um.

Alternativamente, argumenta, ainda, que aos recorrentes deve ser imputada a sonegação de apenas R\$ 10.863,36 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), que corresponde aos tributos devidos em relação às mercadorias apreendidas no veículo em que os dois estavam. Entende ser aplicável o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de aplicação da bagatela.

Postula, destarte, o trancamento do processo penal pela atipicidade material do crime.

Ausente requerimento de tutela provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 454-456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.785 - PR (2012/0093788-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **OSMAR APARECIDO SERRANO**
RECORRENTE : **VLADEMIR MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PIS, COFINS, MULTA E JUROS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL (PORTARIA MF 75/2012). INCOMPATIBILIDADE TELEOLÓGICA COM A SEARA PENAL. CONCLUSÃO POR CRIME ÚNICO DE DESCAMINHO. UNIDADE DESÍGNIOS DOS COAUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DIVERSA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR ELEVADO MESMO SE DESCONSIDERADO O CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o capítulo relativo ao desconto dos valores decorrentes de PIS, COFINS, juros e multas não foi impugnado pelo réu por ocasião do *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, não tendo as instâncias ordinárias exercido cognição sobre a matéria. Destarte, como inexistente decisão do referido Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso em *habeas corpus*, constante no art. 105, II, 'a', da Constituição da República, que exige decisão denegatória de Tribunal, em última ou única instância.

2. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR e do REsp 1.401.424/PR, a Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso porque tal ato infralegal regulamenta o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a obstar as execuções fiscais economicamente inviáveis de créditos tributários de reduzido valor, e não a Lei nº 10.522/02. Os referidos diplomas normativos não ostentam, pois, a condição de normas revogadora e revogada, para fins de aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, que tem sede eminentemente jurisprudencial, e não legal.

4. Não se trata de questão de mérito administrativo acerca do ajuizamento de execução fiscal, com paradigma no valor do crédito tributário para aferição da viabilidade econômica da execução, matéria estranha à seara criminal. O ponto que se controverte é o grau de lesão à ordem tributária e a relevância penal da conduta, que enseje a tutela do direito penal. A conclusão acerca desse tema não está atrelada aos critérios fixados nas normas processuais tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, até porque o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) implica apenas efeitos processuais de suspensão ou impedimento de eventual execução, sequer culminando na extinção do próprio crédito tributário, *a fortiori ratione*, não pode ser parâmetro para aferir a relevância da lesão ao bem jurídico tutela pela norma penal.

5. O valor objetivo de R\$ 10.000,00, adotado no julgamento do REsp 1112748/TO, é paradigma jurisprudencial erigido a partir de medida de política criminal, como sói acontecer na aplicação do princípio da insignificância, que subtrai da tutela penal os casos dotados de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado, corolários da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após análise do conjunto fático-probatório, concluíram pelo cometimento do crime em unidade de desígnios pelos quatro réus, dentre eles os recorrentes, sendo, portanto, todos coautores do crime, que teriam cometido uma conduta de descaminho, sedimentada em vários atos, com divisão de tarefas. Portanto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para aferir a autonomia do crime cometido pelos recorrentes, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Por esse motivo, deve ser considerado valor total dos tributos evadidos de R\$ 81.849,05 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), relativo ao crime único cometido pelos réus em coautoria.

7. Mesmo considerando apenas as mercadorias que estavam no veículo que os recorrentes foram abordados (Mercedes Bens Classe A, nos termos da denúncia), abstraída eventual unidade de desígnios com os condutores dos demais veículos, o valor dos tributos evadidos (IPI e II) totalizaria R\$ 10.863,31, conforme consta do Auto de Infração nº 9010500-05149/11, ultrapassando, portanto, o patamar de R\$ 10.000,00, tido como insignificante.

8. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, em que os recorrentes pretendem, em síntese, para fins de aferição da aplicação da bagatela, o desconto dos valores referentes à PIS e à COFINS, além dos juros e das multas; que o valor total evadido seja dividido igualmente entre os quatro acusados.

Constata-se que o capítulo relativo ao desconto dos valores decorrentes de PIS, COFINS, juros e multas não foi impugnado pelo réu por ocasião do *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, não tendo as instâncias ordinárias exercido cognição sobre a matéria. Destarte, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste decisão do referido Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso em *habeas corpus*, constante no art. 105, II, 'a', da Constituição da República, que exige decisão denegatória de Tribunal, em última ou única instância.

Cumpra esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, definiu o parâmetro de quantia considerada irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, pacificando o entendimento no sentido de que o valor do tributo evadido a ser considerado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I -Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido." (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR e do REsp 1.401.424/PR, a Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso porque tal ato infralegal regulamenta o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a obstar as execuções fiscais economicamente inviáveis de créditos tributários de reduzido valor, e não a Lei nº 10.522/02. Os referidos diplomas normativos não ostentam, pois, a condição de normas revogadora e revogada, para fins de aplicação do princípio da insignificância, que tem sede eminentemente jurisprudencial, e não legal.

Não se trata de questão de mérito administrativo acerca do ajuizamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, com paradigma no valor do crédito tributário para aferição da viabilidade econômica da execução, matéria estranha à seara criminal. O ponto que se controverte é o grau de lesão à ordem tributária e a relevância penal da conduta, que enseje a tutela do direito penal. A conclusão acerca desse tema não está atrelada aos critérios fixados nas normas processuais tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, até porque o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) implica apenas efeitos processuais de suspensão ou impedimento de eventual execução, sequer culminando na extinção do próprio crédito tributário, *a fortiori ratione*, não pode ser parâmetro para aferir a relevância da lesão ao bem jurídico tutela pela norma penal.

Ademais, como o ajuizamento da execução fiscal é regido pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade, o paradigma executivo fiscal é bastante pantanoso, pois pode ser relevado de acordo com o potencial de recuperabilidade do crédito e até mesmo pelas peculiaridades regionais do executivo fiscal, o que mostra o evidente despropósito em torná-lo método de aferição de tipicidade material. Nesse sentido dispõe a Portaria nº 75/2012, da mesma forma que sua antecessora, a Portaria nº 49/2004, respectivamente, autorizando de forma excepcional a execução de valores inferiores:

"Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput." (Grifou-se)

"Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II." (Grifou-se)

Por conseguinte, o valor objetivo de R\$ 10.000,00, adotado no julgamento do REsp 1112748/TO, é paradigma jurisprudencial erigido a partir de medida de política criminal, como sói



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecer na aplicação do princípio da insignificância, que subtrai da tutela penal os casos dotados de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado, corolários da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, após análise do conjunto fático-probatório, concluíram pelo cometimento do crime em unidade de desígnios pelos quatro réus, dentre eles os recorrentes, sendo, portanto, todos coautores do crime, que teriam cometido uma conduta de descaminho, sedimentada em vários atos, com divisão de tarefas. Portanto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para aferir a autonomia do crime cometido pelos recorrentes, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Por esse motivo, deve ser considerado valor total dos tributos evadidos de R\$ 81.849,05 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), relativo ao crime único cometido pelos réus em coautoria.

Outrossim, mesmo considerando apenas as mercadorias que estavam no veículo que os recorrentes foram abordados (Mercedes Bens Classe A, nos termos da denúncia - e-STJ, fl. 404), abstraída eventual unidade de desígnios com os condutores dos demais veículos, o valor dos tributos evadidos (IPI e II) totalizaria R\$ 10.863,31, conforme consta do Auto de Infração nº 9010500-05149/11 (e-STJ, fls. 110-111), ultrapassando, portanto, o patamar de R\$ 10.000,00, tido como insignificante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0093788-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.785 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035331020124040000 PR-50008481320114047001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSMAR APARECIDO SERRANO
RECORRENTE	: VLADimir MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RAPHAEL ÂNGELO DA SILVA
CORRÉU	: ATHOS FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.